



Prefeitura Municipal de Piratini-RS



Projeto de Lei n. 38/2018

Altera o Anexo I da Lei 522/2003 e dá outras providências.

VITOR IVAN GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O anexo I, da Lei n. 522/2003, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

APROVADO
Em 10/12/18
Manoel Rodrigues
Presidente

1.	Trabalho pessoal	VRM
1.1	Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....	8 VRM
1.2	Profissionais com curso de nível técnico e os legalmente equiparados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	5 VRM
1.3	Profissionais não previstos nos itens anteriores, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.....	3 VRM
1.4	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação	5 VRM
2.	Serviços de táxi (por veículo).....	5 VRM
1.	Receita Bruta	Alíquota
1.1	Serviços de informática.....	4%
1.2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.....	4%
1.3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	4%
1.4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	4%
1.5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	4%

REGISTRADO
Em 22/10/18
Jimmy Carter Porto Gonçalves
SECRETÁRIO

5 VOTOS
3 APROVADO
M.H.M.

VISTO
M.H.M.
CÂMARA DE VEREADORES
PRESIDENTE



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

1.6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.....	4%
1.7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	4%
1.8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica, instrução, treinamento e avaliação de qualquer grau ou natureza.....	4%
1.9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens, viagens e congêneres.....	4%
1.10	Serviços de intermediação e congêneres.....	4%
1.11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres	4%
1.12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.....	4%
1.13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.....	4%
1.14	Serviços relativos a bens de terceiros.....	4%
1.15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.....	5%
1.16	Serviços de transporte de natureza municipal.....	4%
1.17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.....	4%
1.18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	4%
1.19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.....	4%
1.20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.....	4%
1.21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.....	4%
1.22	Serviços de exploração de rodovia.....	5%
1.23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	4%
1.24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	4%
1.25	Serviços funerários.....	4%



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

1.26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.....	4%
1.27	Serviços de assistência social.....	4%
1.28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	4%
1.29	Serviço de biblioteconomia.....	4%
1.30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	4%
1.31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	4%
1.32	Serviços de desenhos técnicos.....	4%
1.33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	4%
1.34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	4%
1.35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	4%
1.36	Serviços de meteorologia.....	4%
1.37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....	4%
1.38	Serviços de museologia.....	4%
1.39	Serviços de ourivesaria e lapidação.....	4%
1.40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.....	4%
1.41	Quaisquer tipo de prestação de serviços não previstos nos itens anteriores	4%”

Art. 2º - Fica revogada a Lei nº 614, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia após noventa dias (EC 42/2003).

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Altera o Anexo I da Lei 522/2003 e dá outras providências.

Justifica-se a presente alteração para corrigir o Anexo I da Lei 522/2003.

O ISSQN é uma receita própria de nosso município e precisamos manter e, ainda, alavancar essa receita. Por esse motivo, foi elaborado esse Projeto de Lei, com o intuito de nos adequarmos à Lei Federal nº 157/2016, e revermos as alíquotas de nossa lista de serviços.

Conforme a Constituição Federal é de competência dos municípios legislarem sobre questões locais, para regulamentar os tributos de competência do município, a saber:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.”

A Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3º, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota **mínima** do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota **máxima** de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo art. 8º, II, da Lei Complementar 116/2003.

Além disso, todos nós sabemos que, quanto mais intensa a crise fiscal e financeira do governo federal, menor tenderá a ser sua capacidade de realizar transferências fiscais e políticas compensatórias para apoiar municípios em crise, especialmente aqueles que se qualificam como economicamente deprimidos.

Cabe salientar, que em nossa região, o nosso município é um dos poucos que cobra alíquotas de 2%, que é a mínima, conforme mencionado acima. Portanto, necessita-se promover adequações com vistas à recomposição das receitas próprias municipais, vez que ainda não há sinais de melhora do ambiente econômico no curto prazo.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Desta forma, temos certeza de que possamos contar com a sensibilidade de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade da tomada de providências inadiáveis pelo Executivo Municipal, visando à atualização do Anexo I da Lei 522/2003.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, de 11 de outubro de 2018.


Vitor Ivan Gonçalves Rodrigues
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piratini
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Destaco que este parecer cinge-se exclusivamente a análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alterar o Anexo I da Lei 522/2003 e dá outras providências.

Em síntese o projeto.

É o Relatório.

Cumpra destacar que o ente público necessita basear-se pelos Princípios norteadores da Administração Pública, conforme previsto na Constituição Federal.

O presente projeto de Lei é de suma importância, tendo em vista a desproporção de valores efetivamente praticados nos demais municípios, bem como, a não atualização pode ser considerada renúncia de receita. No entanto necessita de Lei autorizativa.

A justificativa apresentada demonstra claramente que o Município de Piratini é um dos poucos que permaneceu cobrando a alíquota mínima, o que resulta na arrecadação Municipal extremamente baixa. A presente alteração é de suma importância a fim de que haja a recomposição da receita própria municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS
Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br
Fone: (53) 3257-1264



Prefeitura Municipal de Piratini

Assessoria Jurídica

princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a competência Privativa da União Federal (art. 22, CF) e também não conflita com a competência concorrente entre União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24, CF).

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Diante de todo o exposto opina esta Assessoria Jurídica pelo prosseguimento do projeto, caso seja o interesse da Administração.

É o relatório emitido por esta Assessoria Jurídica.

Piratini, 11 de outubro de 2018.


Diégo Gomes Ibeiro

Assessor Jurídico

Rua: Comendador Freitas, 255 – Cep 96490-000 – Piratini-RS

Email: juridico@prefeiturapiratini.com.br

Fone: (53) 3257-1264



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br


Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES


Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N°.38/2018.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°.38/2018, que **"ALTERA O ANEXO I DA LEI 522/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**


Membros da Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Altino Aléxis Reyes de Matos- Presidente da Comissão
Vereador do PP

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Jimmy Carter Porto Gonçalves- Membro da Comissão
Vereador do PMDB

Voto Favorável	Voto Desfavorável
	

Lourenço Silva- Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano – Suplente
Vereador do PDT

Piratini, *22 de outubro* de 2018.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº38 /2018

Origem: Poder Executivo
Altera o anexo I da Lei 522/2003 e dá outras providências.

Vêm ao exame desta Assessora Jurídica o Projeto de Lei nº 38/2018 de origem do Poder Executivo que tem por objetivo alterar o anexo I da Lei 522/2003.

O presente projeto tem por objetivo recompor a receita do Município, atualizando o valor de cobrança sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tributo de competência do Poder Executivo e que se encontra desde 2003 sem alteração.

A matéria está em acordo com a possibilidade de proposta pelo Poder Executivo, uma vez que se trata de tributo de competência Municipal por força do art. 156 da Constituição Federal.

Ademais, a gestão dos tributos de competência Municipal é atividade precípua do Poder Executivo, e o projeto de Lei está de acordo com a Lei Complementar 116/2003, razão pela qual não apresente vício formal e material.

Rua Bento Gonçalves, nº 116 - Piratini - RS - CEP: 96.490-000

Fone/Fax: 3257-1395

Email: camara@camarapiratini.rs.gov.br - www.camarapiratini.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

RUA BENTO GONÇALVES, 116

CNPJ: 22.862.949/0001-33

CEP: 96.490-000

ISTO POSTO, quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma, razão pela qual opino pelo prosseguimento do projeto de lei, submetendo-se a plenário.

Piratini, 19 de outubro de 2018.


EDUARDA CORRAL
ASSESSORA JURÍDICA